



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
12/03/2015

proposição  
Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

Autor  
**Deputado Carlos Sampaio**

nº do prontuário  
55338

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

[VIII](#) - para o ano-calendário de 2015:

.....

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,44 até 3.804,84	15	358,81
De 3.804,84 até 4.753,98	22,5	642,15
Acima de 4.753,98	27,5	879,85

.....” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

III - .....

h) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), para o ano-calendário de 2015.

.....

VI - .....

h) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....



CD/15486.25775-14

II - .....  
.....  
b) .....  
.....  
9. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o ano-calendário de 2015; e  
c) .....  
.....  
8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;  
.....” (NR)  
“Art. 10. ....  
.....  
VIII - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR



CD/15486.25775-14